



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.918-A, DE 2015** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tenho a honra de submeter este projeto de lei, que visa alterar p Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, promovendo modificações nos limites da Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, cujo objetivo é fazer coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas n. 52, de 30 de maio de 2007, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

A proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal em relação á promoção ao desenvolvimento regional dos Municípios envolvidos em face do incremento das atividades econômicas existentes.

Ademais, a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte do Rio Negro com extensão de 3,5 km, que ligará o município de Manaus, localizado na margem da esquerda do Rio Negro, ao município vizinho de Iranduba, este na margem direita do rio, bem demonstra que a integração da reregião Metropolitana de Manaus, composta por municípios do lado esquerdo do rio e outros da margem oposta, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transporte rodoviário. Esta obra, em curto espaço de tempo, trará inúmeros benefícios sócio-econômicos para a região da margem direita do rio negro, levando maior desenvolvimento aquela população.

Conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta matéria, a qual visa reconhecer uma falha na legislação e retirar a corrupção dos contratos desta empresa.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

**Deputado Silas Câmara**  
**PSD/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I** **DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

### **CAPÍTULO II** **DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991](#))

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....  
 .....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE MAIO 2007**

*\*Vide Lei Complementar nº 59, de 27 de dezembro de 2007*

Institui a Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum.

Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana de Manaus os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

Art. 2.º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana de Manaus terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I - da autonomia municipal;

II - da co-gestão entre os poderes público, estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas, execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos entes públicos.

Parágrafo único. As relações de compartilhamento se efetivarão mediante convênios firmados entre os entes públicos envolvidos.

.....  
 .....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Modifica os artigos 1º, caput, e 4º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 1º, caput, e 4º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, que instituiu a Região Metropolitana de Manaus, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comuns.

Art. 4º - .....  
 I - .....  
 b) 12 (doze) membros do Executivo Estadual, com mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, que tem como objetivo “alterar o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 06 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus”.

Tramitando em regime ordinário, este projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Não existem outras proposições apensadas.

É o relatório.

## II – VOTO

A proposição em tela merece nossos aplausos, pois tem o escopo incluir municípios na Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, colaborando para o desenvolvimento da região, fazendo-a coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº. 52, de 30 de maio de 2007, a qual engloba os Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

Como se sabe, a Zona Franca de Manaus é uma região onde as empresas gozam de incentivos fiscais especiais, reasultantes de um plano geoeconômico para impulsionar o desenvolvimento da região norte do Brasil que, até sua criação, tinha toda sua produtividade concentrada apenas na capital do Pará (Belém). Hoje, a Zona Franca de Manaus engloba os seguintes Municípios: Manaus; Rio Preto da Eva; Presidente Figueiredo; Áreas de Livre Comércio: Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Bonfim e Pacairama, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia e Cruzeiro do Sul, com extensão ao município de Epiplaciolândia, no Estado do Acre.

Os municípios mencionados no Projeto, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru, desenvolveram-se sobremaneira e, como dito, já fazem parte da região metropolitana de Manaus, sendo essenciais para a economia local, de modo que sua inclusão na Zona Franca trará muitos benefícios, principalmente no que tange à oferta de empregos e ao crescimento das arrecadações.

De acordo com o artigo 32, II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, tratar de assuntos relativos à região amazônica, especialmente, entre outros, à valorização econômica, o desenvolvimento e integração da região amazônica e os planos regionais de desenvolvimento econômico e social. O Projeto de Lei sob exame irá atender a todas as questões acima, beneficiando a região.

Diante do exposto, por entender que o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação afeta, em benefício de toda a sociedade, peço apoio aos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado ÉDER MAURO**  
**PSD/PA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.918/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Zé Geraldo, Angelim, Hissa Abrahão, Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**